



Processo nº 8506510-51.2024.8.06.0000

Interessado: Núcleo de Cultura e Engajamento da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Assunto: Contratação direta da palestrante Monja Coen para realização de palestra para servidores do TJCE no evento de comemoração ao primeiro ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação da palestra *"Aprecie a sua vida: desenvolva a capacidade de ser feliz e ter resultados excelentes"*, a ser realizada pela palestrante Monja Coen, que faz parte da programação de comemoração ao primeiro ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio do TJCE.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (págs. 89-99):

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Conforme dispõe a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída na Resolução nº 192 de 08/05/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça - *Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual.*

1.2. Para que consiga prestar serviços jurisdicionais de qualidade, os servidores públicos devem manter-se atualizados e recorrer aos profissionais de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento que falem sobre o direito da mulher e a importância de sua contribuição na sociedade.

1.3. Tendo em vista a programação de atividades comemorativas ao marco de 1 ano de existência do Programa Vida Em Equilíbrio, o Tribunal de Justiça tem como objetivo organizar ação em alusão à instituição do programa. Ressalta-se a importância do tema sobre bem-estar emocional e qualidade de vida, que está em consonância com o Programa, cuja missão é promover o equilíbrio físico, mental e espiritual dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Neste sentido, é imperativo afirmar que a consolidação do programa, que trouxe inúmeros benefícios, ocorre por meio da execução de ações e interação que elas proporcionam, como palestras institucionais.

1.4. Importante destacar que as palestras fornecem uma integração eficaz para comunicar informações importantes sobre as políticas, programas, projetos e objetivos dos órgãos públicos. Isso ajuda a manter os funcionários e outros *stakeholders* informados sobre as iniciativas em andamento e os desenvolvimentos dentro da instituição. Esse tipo de ação pode aumentar o engajamento dos funcionários ao fornecer-lhes oportunidades de interagir com os líderes e colegas, compartilhar ideias e preocupações, e receber *feedback* sobre seu trabalho. Isso contribui para um ambiente de trabalho mais colaborativo e motivador.

[...]

Cumpre informar que, nos termos das informações constantes nos autos, a contratação em tela se dará por meio da empresa Monja Coen Ensinaamentos Zen LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.545.486/0001-30, que gerencia as palestras da monja missionária Cláudia Dias Batista de Souza, a Monja Coen.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a contratação em tela (pág. 02);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (págs. 03/07);
- c) Termo de Referência da contratação (págs. 20-37);
- d) Mapa de Riscos (págs. 38-42);
- e) Proposta de preço para a realização da palestra (pág. 43);
- f) Contrato Social da empresa gestora da palestra (págs., 44-55);
- g) CNPJ (pág. 56);
- h) Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas (págs. 57-61);
- i) Certidão Negativa Correccional, Certidão Negativa Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Certidão Negativa de Falência (págs. 63-66);
- j) Atestados de capacidade técnica (págs. 67-68);
- k) Notas fiscais de serviços semelhantes prestados pela palestrante, demonstrando a compatibilidade do preço ofertado (págs. 69-70);
- l) Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos e declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (pág. 72);
- m) Classificação e dotação orçamentária (pág. 81);
- n) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação (págs. 83-84);

o) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 89-99);

p) Comunicação Interna nº 052/2024, da Diretoria de Contratações, encaminhando o processo à Consultoria Jurídica (pág. 102);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, a ela caberá identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual analisaremos a contratação pretendida.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, de-

corrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há

singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, não obstante alguns erros materiais nos artefatos da contratação (como erros de digitação e inversão cronológica dos documentos) é inequívoco que o Núcleo de Cultura e Engajamento, da Secretaria de Gestão de Pessoas, pretende a contratação direta da palestra “Aprecie a sua vida: desenvolva a capacidade de ser feliz e ter resultados excelentes”, a ser realizada pela palestrante Monja Coen, por intermédio da empresa Monja Coen Ensinaamentos Zen LTDA., no evento de comemoração ao primeiro ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio do TJCE, que acontecerá dia 03 de maio de 2024.

Aduz o Núcleo de Cultura e Engajamento - SGP da Corte, no Documento de Formalização da Demanda (págs. 03-07):

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atendimento desta necessidade, em princípio a contratação da palestra de Monja Coen, com o tema “Aprecie a sua vida: desenvolva a capacidade de ser feliz e ter resultados excelentes”, parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

4.2. Desta forma, e levando em conta a contratação da palestrante para o evento em comemoração ao marco de 1 ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio, é pertinente a contratação de seus serviços

A Coordenadoria de Educação Corporativa, no Termo de Referência (págs. 20-37), complementa:

4.1. Conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares, os serviços pretendidos são fundamentais e garantem a manutenção das atividades do TJCE, já que são relacionados indiretamente à atividade-fim do Poder Judiciário, que necessita do desenvolvimento qualificado dos servidores e do desenvolvimento dos profissionais e da organização para acompanhar a evolução do papel da justiça, o que assegura atualização dos servidores e a prestação de jurisdição aos cidadãos atendidos.

4.2. Os serviços objeto deste Termo de Referência permitem que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possa otimizar seus recursos humanos, por meio da criação de um ambiente de contínuo aprendizado que deságua na melhora da prestação jurisdicional.

4.3. Os serviços objeto deste Termo de Referência se mostram aptos a resolver a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do TJCE, a partir do evento em questão, na data de 03 de maio de 2024, garantindo maior performance e atendimento às exigências da Nova Lei de Licitações por este Tribunal.

[...]

Destaque-se que o serviço a ser contratado consiste na palestra “Aprecie a sua vida: desenvolva a capacidade de ser feliz e ter resultados excelentes”, de 60 (sessenta) minutos, com a Palestrante Monja Coen, a ser realizada no dia 03 de maio de 2024, nas instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em Fortaleza, Ceará, com valor total de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Sobre a escolha do profissional em referência, a área de educação corporativa desta Corte expõe as seguintes justificativas:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

9.6 No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e

notoriedade do especialista a contratar, qual seja a empresa Monja Coen Ensinaamentos Zen Ltda, em que tal empresa conta com a palestrante extremamente qualificada e especializada no objeto contratual.

9.7 Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, consequentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

[...]

TERMO DE REFERÊNCIA

9.2. Monja Coen é missionária oficial da tradição zen-budista Soto Shu, com sede no Japão. Teve sua formação inicial em Los Angeles, nos Estados Unidos, e completou o mestrado no Mosteiro Feminino de Nagoya, no Japão, onde praticou como noviça e monja oficial por doze anos. Foi ordenada em 1983, por Koun Taizan Hakuyu Daiosho (Maezumi Roshi). No mesmo ano, mudou-se para o Mosteiro Feminino de Nagoya (Aichi Senmon Nisodo), onde permaneceu por oito anos, tendo se graduado no programa de Tokubetsu Soryo (monja especial, hábil a ser professora de mosteiros). Viveu 12 anos de treinamento intensivo no Japão Retornou ao Brasil e assumiu interinamente a liderança do Templo Busshinji. Autora de mais de vinte títulos publicados no Brasil, Portugal e países de língua espanhola. Atua em redes sociais, rádio e TV, fazendo palestras em teatros, escolas, universidades, empresas e ONGs. Com três milhões de seguidores nas redes sociais, é reconhecida e querida por onde passa. Mãe, avó e bisavó, dedica-se à vocação religiosa, estudos, práticas e ensinamentos, apoiada pela família. Promove a Cultura de Paz, Justiça e Cura da Terra através de palestras, aulas, livros e declarações p

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.²

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização”.

2 Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de palestra destinada à capacitação de servidores e magistrados, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar profissional notadamente especializada em temas como meditação, sabedoria budista, saúde mental e espiritualidade, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque sua ampla formação acadêmica, no qual se observa a notória especialização da palestrante na temática objeto do evento de comemoração ao primeiro ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio do TJCE, nos termos em que este foi apresentado pelo Núcleo de Cultura e Engajamento da Corte no Documento de Formalização da Demanda às págs. 03-07.

Some-se a isto os atestados de capacidade técnica fornecido por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, bem como o reconhecimento público conferido ao palestrante por suas palestras, atividades culturais e de promoção humana em nível nacional, sempre em matérias com estrita semelhança a que é tratada neste processo, além da vasta qualificação acadêmica.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação, o que resta presente no caso concreto.**

Neste ponto, compete esclarecer que a contratação do Monja Coen se dará por meio da empresa Monja Coen Ensinaamentos Zen LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.545.486/0001-30, o que em nada interfere no processo de inexigibilidade em questão.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de palestras visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito do evento comemorativo do primeiro ano do programa Vida em Equilíbrio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “F” da nova Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às págs. 03-07, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (págs. 89-99) indicando o interesse público envolvido, o Termo de Referência (págs. 20-37) definindo o objeto, bem como o mapa de riscos (págs. 38-42), não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a proposta (pág. 43), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (pág. 81).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a empresa a ser contratada, como responsável pela gestão da palestra da Monja Coen, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou à págs. 69-70 notas fiscais referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores. Demonstrando, assim, a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os

atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas (págs. 67-70), entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico.

Vislumbramos, também, à pág. 02 do caderno administrativo, que está presente a autorização expressa da Presidência da Corte para a realização da contratação do palestrante em referência, devendo, ainda, haver a devida divulgação e exposição em sítio eletrônico do ato, nos termos no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (págs. 44-56), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (págs. 57-61).

Ademais, constata-se a presença da comprovação de cumprimento dos requisitos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, quais sejam, a demonstração do atendimento em relação à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos, e de não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (pág. 72).

Merece ser ressaltado, entretanto, que, no que se refere à Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (pág. 58), verificamos que, no curso da instrução processual, perdeu a validade, fazendo-se necessária a devida atualização, visando garantir a conformidade da presente contratação com os mandamentos legais aplicáveis.

c) Da não utilização de instrumento contratual:

Por outro lado, vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada (item 2.4 TR).

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas pela empresa gestora da palestra quando da oferta de sua proposta comercial, à pág. 42, em harmonia com o informado pela área demandante, que o evento em questão ocorrerá em apenas 01 (um) dia, a saber, no dia 03/05/2024, nas instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em Fortaleza-CE, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, ressalvando-se ainda a necessidade de atualização da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n. 14.133/2021**, da pessoa jurídica Monja Coen Ensinaamentos Zen LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.545.486/0001-30, na qualidade de gestora das palestras da Monja Coen, visando a realização da palestra *"Aprecie a sua vida: desenvolva a capacidade de ser feliz e ter resultados excelentes"*, que faz parte da programação de comemoração ao primeiro ano de existência do Programa Vida em Equilíbrio do TJCE, em 03 de maio de 2024, no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), cabendo destacar, ainda, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJ/CE.

Destaca-se, ainda, a necessidade do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 29 de abril de 2024.

PRISCILLA RAPHAELLA
OLIVEIRA LOPES DE
ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por
PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA
LOPES DE ARAUJO:01401166300
Dados: 2024.04.29 15:16:30 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo

Mat. 47293

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA
DA
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.04.29
17:54:48 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico